(férias).

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho FAUSTO LUSTOSA NETO e MANOEL EDILSON CARDOSO, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região;

ausente a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho LIANA CHAIB

RECORRENTE	ANTONIO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
RECORRIDO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO	SERGIO ALVES DE GOIS(OAB: 7278/PI)
ADVOGADO	VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS(OAB: 3551/PI)
ADVOGADO	AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO(OAB: 8728/PI)
ADVOGADO	RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 9487/PI)
ADVOGADO	NAYANA REIS DE MOURA(OAB: 8074/PI)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 22ª Região - Procuradoria

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

FAUSTO LUSTOSA NETO

Relator

Identificação

PROCESSO n. 0001997-50.2015.5.22.0003 (EDRO)

EMBARGANTE: ANTONIO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

Advogado: RENATO COELHO DE FARIAS

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. dd07d04

LITISCONSORTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Advogados: VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS, AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO, RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA, SERGIO ALVES DE GOIS, NAYANA REIS DE MOURA

RELATOR: FAUSTO LUSTOSA NETO

Declaração de Voto

Relator

Acórdão Processo Nº RO-0001997-50.2015.5.22.0003 **FAUSTO LUSTOSA NETO**

Assinatura

Acórdão

FAUSTO LUSTOSA NETO

Relator

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com modificação do acórdão embargado, para sanar a omissão relativamente à declaração de competência desta Justiça Especializada, acrescentando à decisão os fundamentos pertinentes, bem assim para acrescer à condenação a obrigação de a reclamada incluir o adicional de insalubridade na remuneração do reclamante, relativamente aos meses futuros e enquanto perdurar a situação de risco, providência a ser adotada após o trânsito em julgado da condenação.

Declaração de Voto

Presentes na sessão ordinária da E. Segunda Turma de Julgamento, ocorrida no dia 07 de novembro de 2017, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho FAUSTO LUSTOSA NETO e MANOEL EDILSON CARDOSO, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; ausente a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho LIANA CHAIB (férias).

Acórdão

Processo Nº RO-0001997-50.2015.5.22.0003

Relator FAUSTO LUSTOSA NETO RECORRENTE ANTONIO DA CRUZ ALVES DOS **SANTOS ADVOGADO** RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI) **RECORRIDO** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE SERGIO ALVES DE GOIS(OAB: **ADVOGADO** 7278/PI) VIRGINIA GOMES DE MOURA **ADVOGADO** BARROS(OAB: 3551/PI) **ADVOGADO** AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO(OAB: 8728/PI) **ADVOGADO** RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 9487/PI)

ADVOGADO NAYANA REIS DE MOURA(OAB: 8074/PI)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 22ª

Região - Procuradoria

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO n. 0001997-50.2015.5.22.0003 (EDRO)

EMBARGANTE: ANTONIO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

Advogado: RENATO COELHO DE FARIAS

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. dd07d04

LITISCONSORTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Advogados: VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS, AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO, RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA, SERGIO ALVES DE GOIS, NAYANA REIS DE MOURA

RELATOR: FAUSTO LUSTOSA NETO

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS CARACTERIZADOS. ACRÉSCIMO DE OBRIGAÇÃO E FUNDAMENTOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Existindo omissão do acórdão, viável é o manejo de embargos para suprir a deficiência. No caso, o recurso deve ser provido, com efeito modificativo, para acrescer fundamentos acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido atinente a adicional de insalubridade, independentemente do regime jurídico ao qual se submete o demandante (inteligência da Súmula 736 do STF), ademais de corrigir omissão relativa à inclusão do pagamento do adicional de insalubridade nas remunerações futuras do reclamante, enquanto submetido à condição insalubre.

Relatório

Embargos declaratórios do acórdão de id. 003dfcd, que conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade no período laborado, inclusive com reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e RSR. Por fim, estabeleceu honorários advocatícios à base de 15%.

Provocado pelos embargos de declaração anteriores (de id. c77dc0b), este Regional, reconhecendo a existência de omissões no julgado, acolheu parcialmente a insurgência para esclarecer que o reclamante ocupa o cargo de assistente técnico administrativo, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 20% a incidir sobre o